



São Paulo, 6 de março de 2025.

Ofício GCRMC nº 147/2025
TC-007836.989.24-4

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor da decisão singular publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 17/1/2025 (disponibilizada em 16/1/2025), para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém
ITANHAÉM – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

implantação (120 dias) e o modelo de proposta previu pagamento em 12 parcelas para o licenciamento de uso dos sistemas, o que pode ter afastado eventuais interessados;

O **Representante** discorreu também que o sistema ofertado pela vencedora do certame é o mesmo utilizado pelas empresas 4R Sistemas & Assessoria Ltda. e 4R Tecnologia Da Informação Ltda., ambas impedidas de contratar em todas as esferas de poder, bem como pela empresa JL Soft Gestão – ME([3]);

O **Representante** compreende que se refizer o "passo a passo da implantação do sistema que disponibilizou, solicitando-se os documentos que registraram as movimentações (as mesmas migração, conversão, instalação dos sistemas, treinamento de usuários, etc.).

Com esta providência, será fácil e tranquilo se determinar se o sistema é o mesmo da 4R Sistemas, e que, por consequência, se a GCASPP faz parte do mesmo grupo econômico que vem fraudando licitações e burlando punições"(sic).

Por fim, a **Representante** requer providências desta Corte contra as irregularidades demonstradas.

A **Fiscalização - UR-20**, (evento 33) entende ser parcialmente procedente a representação, informando várias falhas ([4]) e apontando que a participação de outros licitantes além da vencedora pode ter sido restringida diante das supostas informações conflitantes relativas ao prazo de duração do contrato (12 meses) e de implantação (120 dias) e que o pagamento em 12 parcelas para o licenciamento de uso dos sistemas pode ter afastado eventuais interessados, diante dos enunciados da Minuta de Edital (arquivo 08, pág. 16) e da Minuta do Contrato (arquivo 10, pág. 05), tendo em vista que não restou claro na Minuta do Edital quais itens se referem à etapa de implantação e quais se referem a serviços contínuos de licenciamento dos Sistemas de Administração.

A **Representada, Senhor Tiago Rodrigues Cervantes - Prefeito de Itanhaém**, (evento 90) apresentou suas razões de defesa, defendendo a regularidade dos atos administrativos praticados pela Administração, bem como a obediência aos princípios que regem a Administração Pública e o compromisso e zelo da sua gestão; reforça que houve o exame prévio do edital, os termos do edital são claros e as exigências ali constantes são necessárias para garantir a segurança da Administração Pública e que a contratação era indispensável ao atendimento do interesse público.

Por fim, a **Representada** requer o acatamento das justificativas e consequente julgamento pela improcedência da Representação.

Acionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Ministério Público de Contas (evento 100) pugna pela Procedência Parcial da Representação, em síntese: - as justificativas, foram genéricas, afirmando o atendimento ao interesse público, teria ocorrido de forma regular e que o certame já foi alvo de exame prévio de edital por esta Corte de Contas, porém deixou de esclarecer o mérito das ocorrências constatadas pela Fiscalização.

Secretaria-Diretoria Geral (evento 109), opinou pela Procedência Parcial da Representação diante das precárias alegações apresentadas pelo Prefeito de Itanhaém, singelas e genéricas, não contraditando as várias impropriedades suscitadas nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que as razões do Representante podem ser acatadas em parte.

De acordo com as conclusões dos órgãos técnicos e opinativos os questionamentos levantados na Representação se mostraram parcialmente evidenciados, vez que não houve a regularização de itens já glosados em sede de Exame Prévio de Edital na licitação([5]), quais itens se referem à etapa de implantação e quais se referem a serviços contínuos de licenciamento, ocasionando a possível restrição de participação de interessados no certame, que não a empresa vencedora, o qual objetivou o licenciamento de uso dos Sistemas de Administração.

Noto que o Prefeito de Itanhaém não rebateu de forma eficaz o mérito das alegações presentes na Representação.

Diante do exposto, me filio às conclusões dos órgãos técnicos e opinativos desta Corte, para, no caso concreto, face à ausência de regularização de itens da licitação glosados em sede de Exame Prévio de Edital, julgar pela procedência parcial da representação, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinando oficiamento ao Ministério Público do Estado e ainda ciência aos interessados do quanto aqui decidido.

PUBLIQUE-SE POR EXTRATO.

GC-ARC, 15 de Janeiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

CAMPM

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, me filio às conclusões dos órgãos técnicos e opinativos desta Corte, para, no caso concreto, face à ausência de regularização de itens da licitação glosados em sede de Exame Prévio de Edital, julgar pela procedência parcial da representação, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinando oficiamento ao Ministério Público do Estado e ainda ciência aos interessados do quanto aqui decidido.

PUBLIQUE-SE POR EXTRATO.

GC-ARC, 15 de Janeiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

CAMPAM

[1] Em 2021, a 4R Sistemas já passava por problemas judiciais, tendo sido condenada por improbidade administrativa e proibida de licitar e contratar com a Administração Pública. Um dos sócios da 4R Sistemas, de nome Renê, é ex-morador de Itanhaém. Com a intenção de eventualmente burlar o sistema, houve a cisão dessa empresa, com a formação das empresas 4R Tecnologia e Resoft. A ligação entre as empresas foi comprovada através de várias Ações Cíveis Públicas por parte do D. Ministério Público e outras Ações Populares de autoria de um morador de Itanhaém, assim, a punição se estendeu à 4R Tecnologia e à Resoft, com decisão da Justiça no sentido de anular ou cancelar parte das licitações e consequentes contratações destas empresas. Na sequência, apareceram mais 02 empresas: a JL Alves (empresa de contabilidade) e a GCASPP (empresa essencialmente voltada à consultoria e assessoria a Institutos de Previdência). Um dos sócios da GCASPP foi colega do Sr. Renê em uma empresa concorrente do mesmo ramo, a Cecam, pouco antes de fundarem a 4R Sistemas. E, também é ex-morador de Itanhaém. Não teve notícias sobre a ligação do sócio da JL Alves empresa com o grupo da 4R Sistemas.

[2] "embora este E. Tribunal já tenha decidido que "esta fase deve se limitar aos pontos que sejam suficientes para demonstrar a solução ofertada" (TC020862.989.22-5). (sic)

[3] No Pregão Presencial nº 07/2023, da Prefeitura Municipal de Ibiúna – SP, aquela mesma empresa Cecam, concorrente da GCASPP, apresentou recurso administrativo onde existe toda a linha de argumentação que demonstra a ligação da JL Alves e da GCASPP com o grupo da 4R Sistemas, incluindo o passo a passo de onde verificou, no próprio sistema de informática, que se trata dos mesmos softwares. Porém, as empresas JL Alves e a GCASPP, até a data da punição à 4R Sistemas, passaram a fornecer sistemas de informática e softwares robustos e completos voltados a praticamente todos os setores de Prefeituras, Câmaras, Institutos de Previdência e outras autarquias.

[4] a existência de Exame Prévio de Edital (2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – em 08 de fevereiro de 2023 – Processos nº TC-023313.989.22-0 e TC-023447.989.22-9) com determinações de aperfeiçoamento de itens do Edital do Pregão Presencial nº 34/2021, os quais foram, junto com novos fatos apresentados, objeto de novo Exame Prévio de Edital do Pregão em questão (30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – em 20 de setembro de 2023 – Processos nº TC-016081.989.23-8 e TC016183.989.23-5 - arquivos 05 e 06); - o resultado foi homologado e adjudicado em favor da empresa GCASPP Consultoria Contábil e Sistemas Ltda, em 26/12/2023 (arquivo 07 – Parte 1, págs. 33 a 35), única proponente do certame([4]), com proposta comercial final - após negociação, de R\$ 2.225.700,00, conforme Contrato nº 236/2023 firmado em 29/12/2023 (arquivo 07 – Parte 2, págs. 01 a 10); - não foi atendida a recomendação do Exame Prévio do Edital quanto à forma de reajuste e quanto ao documento de anuência da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência à contratação unificada, com concordância quanto às características do objeto licitado e à forma de pagamento pelos serviços prestados; - por analogia deveria ser aplicado a Súmula 24 desta corte em relação ao excesso de quesitos exigidos para comprovação de atendimento na Prova de Conceito de 100%.

[5] Redação confusa, sem especificação sobre o reajuste de alguns itens Minuta de Edital (arquivo 08, pág. 16) e da Minuta do Contrato (arquivo 10, pág. 05), a existência de supostas informações conflitantes relativas ao prazo de duração do contrato (12 meses) e de implantação (120 dias) e que o pagamento em 12 parcelas para o licenciamento de uso dos sistemas; - ausência de anuência expressa da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência quanto à contratação unificada, considerando as características do

objeto licitado e a forma de pagamento dos serviços; - excesso de quesitos para comprovação de atendimento na prova de conceito, com exigência desarrazoada de a licitante atender 100% dos itens apresentados no ANEXO I-C; seria mais razoável o quantitativo definido pela Súmula nº 24 do TCESP (em torno de 50 a 60% do total da contratação pretendida utilizado em casos de prova de execução de serviços similares).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-RGH2-AP4J-7L9Z-4Q3N



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS
COSTA
(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00007836.989.24-4
REPRESENTANTE: ■ CARLOS ANTONIO RIBEIRO (CPF ***.146.448-
**)
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ
46.578.498/0001-75)
ASSUNTO: Representação por irregularidades no Pregão
Presencial nº 34/2021, Processo nº 1.724/2021,
objetivando resumidamente o licenciamento de uso
de softwares de gestão pública, pelo menor preço
global.
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-20

Certifico que a r. Decisão, disponibilizada no DOE-TCESP de
16/1/2025 e Publicada em 17/1/2025, transitou em julgado em **10/2/2025**.

Cartório do GCRMC, 11 de fevereiro de 2025.

RUBENS KAZUO

ISHIKO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUBENS KAZUO ISHIKO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T1VF-415C-5M3F-68UC

TCE-SP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

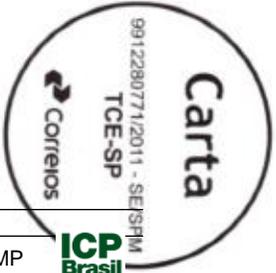
GCRM C nº 147/2025
Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARRROS
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM
Rua João Mariano Ferreira nº 229 Centro
CEP: 11740-000
ITANHAEM - SP

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority

Peso (kg) 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50

Recebido Assinatura Doc

BN 295 120 960 BR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370035003400300030003A005000

Assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA** em **24/03/2025 14:56**

Checksum: **E4BB5ED7ACE556FCAA7A4F09C01ECADF170A9DEE7C4DEB89F1A7A60FA8DBFCBB**

